



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

**Dispõe sobre a
reprodução, a criação, o
comércio, a permuta e a
doação de cães e gatos em
todo território nacional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a adoção de cães e gatos em todo território nacional.

Art. 2º A reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a doação de cães e gatos são atividades exercidas livremente em todo território nacional, observadas as normas de bem-estar animal, proteção ambiental e vigilância sanitária.

Art. 3º O criadouro, o estabelecimento comercial, os abrigos, os protetores independentes e criadores amadores devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500>





IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 4º Com relação à venda ou doação de animais, o criadouro, o estabelecimento comercial e o abrigo devem:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500>



* C D 2 1 3 4 5 2 2 3 4 5 0 0 *



VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade.

Art. 5º O criadouro, o estabelecimento comercial e o abrigo devem manter à disposição do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados ou doados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico, quando aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica do CRMV, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua data de publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O mercado pet do Brasil é um dos maiores do mundo, e tem se consolidado como um setor da economia com grande potencial de crescimento para os próximos anos. O setor emprega mais de 2 milhões de pessoas e consagrou-se como um dos setores de maior crescimento no país ao longo de toda esta década.

Segundo dados do Instituto Pet Brasil, em 2017, esta fatia do setor econômico movimentou mais de R\$25 bilhões de reais, representando um crescimento de 7% em relação a 2016. Ainda segundo o mesmo instituto, em 2018, a movimentação foi de mais de R\$34 bilhões e a previsão é de que para 2019 o crescimento seja de mais de 8%. Um estudo recente, feito por especialistas em mercado de varejo e consumo brasileiro, apontou que o mercado pet deve faturar cerca de R\$ 20 bilhões em 2020.¹

Apesar da relevância econômica do setor e da crescente importância dada pela sociedade brasileira às questões de bem-estar animal, a regulamentação da criação, comércio e doação de cães e gatos ainda carece de norma federal integradora. A ausência de lei federal também favorece a proliferação de leis municipais e estaduais sobre o tema, resultando em insegurança jurídica para criadouros, estabelecimentos comerciais e organizações não governamentais dedicados ao mercado pet ou à causa animal.

Assim, o objetivo da proposta ora apresentada é estabelecer requisitos para a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a adoção de cães e gatos em todo território nacional. O projeto inspira-se em disposições estabelecidas na Resolução 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), ampliando sua aplicação e estabelecendo a obrigatoriedade

1 “Em alta, mercado pet pode faturar R\$ 20 bilhões em 2020”. Disponível em:

<http://grupogouveadesouza.com.br/2019/10/03/em-alta-mercado-pet-pode-faturar-r-20-bilhoes-em-2020/#>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelma

Acessado em 3/1/2020. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal de dispositivos que anteriormente poderiam ser considerados meramente orientativos.

Considerando a relevância do tema para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500>

